## PORTARIA SDP/MDIC № 133, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003972/2014-76, de 28 de agosto de 2014, e no processo MDIC nº 52001.001126/2014-07, de 28 de agosto de 2014, *resolve*:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa **VISION Desenvolvimento de Soluções Tecnólogicas Ltda**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - **CNPJ sob o nº 07.556.513/0001-22**, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO		MODELOS	
Conversor estático de corrente alternada para corrente	CK105;	VE105; CK106;	VE106;
contínua (Fonte de alimentação), baseado em técnica	CK107;	VE107; CK108;	VE108;
digital.	CK109;	VE109, CK111, V	/E112 e
	CK112.		

- § 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.
- $\S 2^{\circ}$  Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.
- Art.  $2^{\circ}$  Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art.  $2^{\circ}$  da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF  $n^{\circ}$  225, de 13 de fevereiro de 2014.
- Art.  $3^{\circ}$  Os produtos e modelos abrangidos pelos beneficios fiscais de que trata o Decreto  $n^{\circ}$  5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. $1^{\circ}$ , sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art.  $4^{\circ}$  No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o  $\S 2^{\circ}$  do art. 22 do Decreto  $n^{\circ}$  5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Fls. 2 da Portaria SDP  $n^2$  133, de 17/10/2014. Processo MDIC  $n^0$  52001.001126/2014-07, de 28/08/2014.

Art.  $5^{\circ}$  No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o \$  $2^{\circ}$  do art. 22 do Decreto  $n^{\circ}$  5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Secretária do Desenvolvimento da Produção